



Estado do Maranhão
Poder Judiciário

SESSÃO DO DIA 31 DE JULHO DE 2017

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 048301/2016

NÚMERO ÚNICO Nº: 0002859-88.2015.8.10.0040 - IMPERATRIZ

APELANTE: FACEBOOK - SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/SP 138.436), EDUARDO GUIMARÃES (OAB/MA 9.583).

APELADO: ZESIEL RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA (OAB/MA 7.087), ELISÂNGELA CONCEIÇÃO SILVA (OAB/MA 5.424)

RELATOR: DES. RAIMUNDO BARROS

ACÓRDÃO Nº. _____

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM PERFIL DE REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE E PENSAMENTO. LIMITES. DEVER DO PROVEDOR DE REMOVER O CONTEÚDO E IDENTIFICAR O USUÁRIO OFENSOR. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE.

I. O apelado ingressou com a presente ação, em virtude de perfil falso criado na rede social Facebook, com publicação ofensiva à sua honra e imagem.

II. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe aos provedores exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas por seus usuários, no entanto, "devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los", bem como manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários (REsp 1641155/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

III. Não tendo a rede social apelante se desincumbindo de identificar o usuário responsável pela publicação que ofendeu à honra e imagem do apelado, merece ser manter a decisão do juízo a quo que determinou a remoção do conteúdo e concedeu o direito de resposta, nos termos do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

IV. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo José Barros de Sousa (Relator), José de Ribamar Castro (Presidente) e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Julho de 2017.

1. **Des. RAIMUNDO José BARROS de Sousa**

2. **Relator**

RELATÓRIO

- 1.
- 2.
3. Trata-se de Apelação Cível interposta por **FACEBOOK - SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA que, nos autos da Ação de Direito de Resposta, proposta por **ZESIEL RIBEIRO DA SILVA**, ora apelado, julgou procedente o pedido para obrigar a ré a postar, de imediato e, assim manter por 30 (trinta) dias o texto constante na p. 05 dos autos, no endereço do usuário "Zé Linguarudo da Silva", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenou, ainda, o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. Em suas razões recursais (fls. 82/107), o apelante alega, preliminarmente, que o usuário ofensor é litisconsorte necessário em ação de direito de resposta, pois o acolhimento do pedido afetaria, diretamente, a esfera jurídica do indivíduo que praticou o ato ilícito; ilegitimidade passiva do Facebook devido à ausência de responsabilidade pelo conteúdo postado; falta de interesse de agir do apelado, pois ele poderia publicar o texto de direito de resposta no site do Facebook por conta própria e por diversos métodos.

5. No mérito, sustenta que a obrigação de garantir a divulgação da resposta deve ser imposta ao ofensor, nos termos do art. 5º, incisos V, X e XLV da Constituição Federal.
6. Com esses argumentos, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, caso sejam superadas, no mérito pede a reforma da sentença.

O apelado apresentou contrarrazões recursais às fls. 119/128, oportunidade em que requer, em sede de preliminar, o não conhecimento da apelação em razão da ausência de assinatura do advogado do apelante, bem como a sua condenação por litigância de má-fé.

Caso não seja esse o entendimento, pugna pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Feita a distribuição, observei que a petição de interposição e as razões do presente apelo não se encontravam assinadas por advogado, razão pela qual, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC, determinei a intimação do apelante e seu advogado constituído para sanar o vício apontado (fl. 132).

Sanado o vício, recebi o apelo no duplo efeito, determinando, em seguida, a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer (fl. 134).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho, manifestou-se pelo julgamento do mérito recursal, sobre o qual deixou de opinar, por inexistir interesse público a ser velado (fls. 136/136v).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, atinentes ao cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como os extrínsecos concernentes à tempestividade e regularidade formal, conheço da apelação.

Primeiramente, passo ao exame das preliminares suscitadas pelo apelante.

1. Do litisconsorte necessário: Usuário

O apelante aduz que o feito exige a formação de litisconsorte necessário com o usuário autor da ofensa. Contudo, a tese não logra êxito.

Conforme se depreende da exordial e da decisão proferida em caráter urgente, o feito envolve postagem levada a efeito em perfil "fake" de usuário da rede social Facebook. Em que pese identifique-se o titular como "Zé Linguarudo da Silva", a pessoa em questão aparentemente inexistente, fato este não impugnado pelo apelante.

Desse modo, mostra-se desarrazoado a limitação do acesso à Justiça, à formação do litisconsórcio com pessoa que se desconhece, sob pena de inviabilizar a medida.

1. Ilegitimidade passiva: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Não há como afastar a legitimidade passiva do apelante, especialmente considerando que, no caso, a publicação ofensiva partiu de um perfil anônimo.

É inegável que, não se conhecendo o autor da ofensa e titular do perfil cadastrado na rede social, outra forma não há de se excluir eventual publicação difamatória, senão que a própria rede social o faça.

Daí decorre seu interesse jurídico no feito, necessário para caracterizar a sua legitimidade, possibilitando que, exatamente como fez, venha aos autos em exercício do seu direito de defesa, apresentar as teses que entender essenciais a esclarecer os limites de sua atuação.

1. Falta de interesse de agir do autor/apelado

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito do recurso, e com ele será analisada.

Rejeitadas as preliminares, passo a apreciar o mérito recursal.

Conforme se extrai dos autos, o ora apelado ingressou com a presente ação, em virtude de perfil falso criado na rede social Facebook, com a publicação de mensagem ofensiva à sua honra e imagem.

Assim, em sede de medida cautelar, requereu a remoção imediata do perfil "Zé Linguarudo da Silva", e na ação principal, pugnou pela concessão do direito de resposta.

O magistrado de base, ressaltando que o Facebook não atendeu ao comando de remoção do conteúdo e de identificação do usuário que publicou a nota invasiva, julgou procedente o pedido inicial, para obrigar o réu, ora apelante, a "postar, de imediato e, assim manter por 30 dias o texto constante na p. 05 dos autos, no endereço do usuário "Zé Linguarudo da Silva", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Sobre a matéria em discussão, destaco que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme do sentido de que não cabe aos provedores exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas por seus usuários, no entanto, "**devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos**", bem como manter "**um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários**" (REsp 1641155/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide - responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus sites.

1.1 Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano.

(...)

2. Considerando que a responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita do ora agravante capaz de ensejar a sua responsabilização, merece reforma o acórdão recorrido, afastando-

se a aplicação da teoria do risco.

3. Recurso especial PROVIDO para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial.

(REsp 1501187/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, REPDJe 03/03/2015, DJe 19/12/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROVEDOR. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Deve o provedor, ao ser comunicado que determinado texto ou imagem tem conteúdo difamatório, retirá-lo imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano.

3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 305.681/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014) (grifei).

Não se trata, aqui, de realizar uma mitigação dos princípios da livre manifestação e da liberdade de expressão, de modo que, a sentença recorrida não se encontra fora da esfera da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso se dá porque tanto a liberdade de expressão quanto a livre manifestação encontram limites em outros princípios constitucionais tais como o da dignidade da pessoa humana, da personalidade e da vedação ao anonimato.

Quanto ao direito de resposta, a Constituição Federal, no rol de Direitos e Garantias Fundamentais assegura que deve ser proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inc. V, CF/88).

Nessa linha de raciocínio, entendo correta a decisão do juiz de primeiro grau em acolher o pedido inicial para assegurar o direito de resposta do apelado, principalmente porque o apelante não se desincumbiu de demonstrar que atendeu a determinação de remover o conteúdo ofensivo, bem como de identificar o usuário do perfil falso.

Ressalte-se, ademais, que nos termos do art. 19, *caput*, da Lei nº 12.965/2014, o provedor poderá ser responsabilizado pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **"após ordem judicial específica, não tomar providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente"**.

Por fim, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé, conforme arguiu o apelado, uma vez que o apelante apenas utilizou-se do seu direito à ampla defesa, assegurado no artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e no mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Julho de 2017.

É como voto.

Des. **RAIMUNDO** José **BARROS** de Sousa
Relator